



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

*Ref.: Procedimento nº 1.23.001.000180/2009-14 (cópias)*

### COTA INTRODUTÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, vem oferecer, em 16 (dezesseis) laudas impressas somente no anverso, **DENÚNCIA** em face de **LÍCIO AUGUSTO MACIEL**, com base nos fatos descritos na exordial acusatória em anexo e pelos fundamentos jurídicos adiante explicitados, como incurso nas penas do crime previsto no art. 148, §2º, CPB pelo que expõe e requer o *Parquet*, desde logo, o seguinte:

**1.PRELIMINARMENTE: RELAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL AO DECIDIDO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) vs BRASIL**

Apesar da indiscutível autonomia do Ministério Público e do Poder Judiciário brasileiros, além da inegável suficiência dos fundamentos jurídicos explicitados nos tópicos seguintes, não se pode olvidar que a oferta da presente denúncia, bem como o trâmite desta ação penal estão imbricadas com a obrigação estipulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil no julgamento do Caso Gomes Lund, especialmente no item 9 dos seus Pontos Resolutivos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso [violações de graves violações aos direitos humanos durante a Guerrilha do Araguaia] a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.<sup>1</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda determinou - **parágrafos 256 e 257** - que a promoção da responsabilidade penal dos autores deve ser cumprida em um prazo razoável e necessitaria alcançar (sempre que possível) os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas.

Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando, na espécie, a natureza dos fatos e o caráter permanente do desaparecimento forçado (sequestro), o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.

A Corte IDH assentou também “*que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar*” (parágrafo 257; grifamos).

Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, assim, encontram-

---

1 Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, sentença de 24.11.10 (*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*), publicada em 14 de dezembro de 2010. Grifos nossos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

se jungidos ao cumprimento dessas determinações<sup>2</sup>, na medida em que a sentença da Corte IDH vincula todos os agentes do Estado, conforme o artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *“Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”*.

O respeito pelo Judiciário e pelo *Parquet* à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

Outrossim, a ratificação e aprovação da Convenção, bem como a aceitação da jurisdição da Corte, foram **atos voluntários do Estado brasileiro**, praticados com estrita observância dos procedimentos previstos na Constituição e em concretização de valores palmados em nossa lei fundamental. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade - formal ou material - nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da CIDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da CIDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da

---

2 A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que: “o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da Convenção Americana de Direitos Humanos, está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso Gomes Lund e outros versus Brasil.” (documento 1/2011, homologado na sessão de 21 de março de 2011, anexo às fs. 1848-1858 do vol. VIII do procedimento principal em epígrafe). Posteriormente, a Câmara reafirmou esse entendimento (documento nº 2/2011, homologado na sessão de 03/10/2011, anexo às fs. 1848-1858 do vol. VIII do procedimento em epígrafe).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Convenção<sup>3</sup>.

Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria - para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH - em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos.

Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Posto isso, em suma, **exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund.

Relevante, também, desde logo apontar que a presente ação penal não encontra óbice no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF 153 houve a discussão da validade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) à luz da Constituição Federal. Todavia, conforme se detalhará adiante, por se tratar o crime narrado na presente denúncia de sequestro - e, dessarte, permanente - o fato não é alcançado pelas previsões da Lei de Anistia. Assim, o julgamento da ADPF 153

---

<sup>3</sup> Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a força normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em patamar supralegal, conforme RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso. Ou seja, a Convenção é hierarquicamente superior à legislação ordinária.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

não interfere no processamento do feito.

Outrossim, o julgamento da ADPF não esgotou o controle de validade da Lei de Anistia, pois atestou a compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal brasileira, mas não em relação ao direito internacional. Nessa matéria, como é cediço, cabe à Corte IDH se pronunciar, de forma vinculante, em matéria de controle de convencionalidade. É que para uma norma ser considerada juridicamente válida - em relação aos parâmetros de proteção aos direitos humanos - é indispensável que sobreviva aos dois controles. E, conforme aponta André de Carvalho Ramos:

“No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade.

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de *convencionalidade* e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos direitos humanos, não podem ser aplicadas internamente.”<sup>4</sup>

Desse modo, no que se refere à força cogente e ao caráter vinculante da decisão da Corte IDH (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), conclui-se que o fato de se dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana - ao que o Brasil se obrigou, em compromisso internacional regularmente introduzido em seu ordenamento jurídico - **não** implica dizer que a decisão da Corte Interamericana seja superior à do Supremo Tribunal

---

4 ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord). Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 218.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Federal ou que se esteja desautorizando a autoridade do sistema de justiça pátrio.

### 2. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E A INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA AOS CRIME OBJETO DA PRESENTE AÇÃO PENAL

Como já exposto, a inaplicabilidade da prescrição e da anistia foram também estabelecidas pela Corte IDH, cuja decisão - em razão de seu caráter vinculante - deve ser observada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário brasileiros, na medida em que figuram como órgãos do Estado adstritos ao cumprimento da sentença daquele Tribunal internacional.

De todo modo, certo é que mesmo se considerando apenas a legislação interna - e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - descabe invocar esses óbices na espécie. Eis, portanto, as razões determinantes da obrigatoriedade do processo e julgamento do presente feito. É o que se apontará a seguir.

#### 2.1. Da permanência do crime de sequestro até a presente data.

A denúncia imputa a LÍCIO AUGUSTO MACIEL o cometimento do crime de sequestro qualificado, cuja execução, iniciada no ano de 1974, ainda não se exauriu.

Como é sabido, o delito tipificado no art. 148 do Código Penal constitui crime permanente por excelência, uma vez que sua consumação se protraí no tempo, pelo período em que durar a retenção ilegal da vítima<sup>5</sup>.

No caso específico dos autos, há farto material comprobatório a revelar

---

<sup>5</sup> COMO SALIENTA ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, NOS CRIMES PERMANENTES, "O ESTADO VIOLADOR DA LEI SE PROLONGA SEM INTERVALOS, NUMA DURAÇÃO, DIGAMOS ASSIM, SEM COLAPSOS E SEM LIMITES, E A QUALQUER MOMENTO O CRIME ESTÁ SENDO COMETIDO, PORQUE ESSE ININTERRUPTO ESTADO ANTIJURÍDICO É QUE É, EXATAMENTE, O CRIME." (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, v. IV, RIO DE JANEIRO, FORENSE, 1944, p. 315).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

que o denunciado promoveu o sequestro da vítima DIVINO FERREIRA DE SOUZA, no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra um grupo de militantes políticos - e a população civil do local dos fatos - que se opunham ao regime militar.

O paradeiro dessa vítima ainda não é conhecido, a não ser pelo ora denunciado, coordenador operacional da ação de captura e sequestro de DIVINO FERREIRA DE SOUZA, e por alguns agentes que agiam sob seu comando, não havendo nenhuma prova suficiente de que ela tenha sido morta no ano de 1974 ou nos anos seguintes.

A declaração de óbito conferida pela Lei Federal 9.140/95, outrossim, não tem o condão de extinguir a vida, a liberdade e a integridade física da vítima acima nomeada, e, portanto, nenhuma presunção de morte pode ser invocada para afastar a persecução penal de condutas permanentes, ainda não exauridas.

No ponto, há de se esclarecer que mencionado dispositivo legal foi elaborado em favor dos familiares, ou seja, para que estes pudessem se valer do comando legal naquilo que lhes fosse benéfico, especialmente para fins cíveis. Assim, certo é que Lei nº 9.140/95 **não** visava, em hipótese alguma, prejudicar direitos, muito menos usurpar o *jus puniendi* do Estado.

Seria realmente impensável que o Estado pudesse decretar a morte de uma pessoa por meio de uma lei. Defender tal tese traria, como última consequência, a aceitação da referida posição, o que não se mostra razoável e confronta aquilo já decidido pelo e. SFT. E se alguma das pessoas indicadas na Lei 9.140 apresentar-se viva? Seria defensável afirmar que ela está morta para todos os fins? A resposta é claramente negativa, especialmente quando se contata que a morte de tais pessoas não é fato incontroverso.

Com efeito, nem mesmo para fins civis a mencionada Lei pode ser



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

considerada como instituidora de uma presunção absoluta de óbito, tanto que o parágrafo único do artigo 3º determinou que: “*Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial*”, o que revela o caráter relativo da declaração. Ora, se mesmo para meros fins sucessórios e de reparação de danos a Lei admite a dúvida, como se pode pretender que - para fins penais - se aceite uma declaração abstrata como prova da morte? Se assim fosse, a lógica e a razão restariam subvertidas.

Nesse contexto, ao contrário do que se imagina, jamais poderia a citada lei servir como elemento probatório de homicídio e, muito menos, termo inicial da contagem do prazo prescricional na espécie.

Aliás, apenas por hipótese, caso se entenda possível reconhecer que a morte (presumida) tenha ocorrido com o advento da lei, ou seja, em 1995, nem assim a prescrição poderia fluir.

Isso porque, no particular, considerando que a conduta foi praticada por grupo armado - comandado pelo Denunciado - em contexto de ataque generalizado e sistemático, **é de se aplicar, face a tais circunstâncias, o regime de imprescritibilidade imposto pelo art. 5º, inc. XLIV, da CF/88, já vigente por ocasião da publicação da Lei nº 9.140/95.** Eis o texto da norma constitucional:

“XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (g. n.)

Ora, consoante fartamente demonstrado na inicial acusatória, inegável que a conduta delituosa em voga, gravemente atentatória aos direitos humanos e ao





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Estado Democrático - conforme já reconhecido, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos -, amolda-se à perfeição ao dispositivo constitucional ao norte mencionado. Aliás, sua concepção e razão de ser refere-se exatamente a práticas desse jaez<sup>6</sup>.

Desse modo, também por tal razão, não haveria que se falar em prescrição.

Repita-se que o denunciado, em razão de sua participação material e intelectual no fato objeto desta ação, é um dos poucos agentes criminosos que ainda pode ter o conhecimento atual da localização da vítima, motivo pelo qual se lhe está sendo imputada conduta delitiva não exaurida.

Enquanto não houver certeza da morte, mediante identificação de seus restos mortais ou por outro meio suficiente capaz de determinar as circunstâncias desses eventos (corpo de delito indireto), descabe presumir que a vítima tenha sido morta (executada) ou falecido por causas naturais, não sendo possível afirmar que o sequestro imputado ao denunciado tenha se exaurido. Penalmente, há apenas a certeza da ocorrência dos sequestros qualificados, ainda em execução, pois que se trata de delito de caráter permanente.

Note-se que situação idêntica foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de dois processos recentes de extradição requerida pelo Estado argentino, tendo a Corte, em ambos os casos, deferido o pedido para determinar a devolução de agentes envolvidos em episódios de sequestro e desaparecimento forçado de vítimas do regime militar no país vizinho.

---

<sup>6</sup> A respeito, cabe referir a decisão do juiz federal Ali Mazloum (da 7ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo, Proc. 2009.61.81.013046-8) em que não aceitou pedido de arquivamento a respeito de crime permanente (ocultação de cadáver), ocorrido na década de 70, em razão de seu caráter permanente (o que afastaria a aplicação da anistia e da prescrição). Inclusive, afirmou o juiz que, durante o curso da consumação desse crime, surgiu uma nova norma que previu sua imprescritibilidade. Aqui o juiz faz referência justamente ao art. 5º, inc. XLIV da CF/88, referindo que o crime investigado se amoldava perfeitamente à norma constitucional, resultando-lhe aplicável a imprescritibilidade já que ao momento do surgimento da nova Constituição não havia cessado a permanência do crime.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

No primeiro processo, o Ministro relator Ricardo Lewandowski asseverou que *“embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [desaparecimento forçado de presos políticos naquele Estado], as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio”*<sup>7</sup>.

No mesmo julgado, o Min. Cesar Peluso registrou que, ante a ausência de exame de corpo de delito direto ou indireto, o homicídio não passa “no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional”. É que, para fins penais, não se pode presumir a morte.

No outro pedido de extradição julgado pelo STF, o Tribunal não só tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra de prescrição:<sup>8</sup>

“EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO. REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO (“HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE PARTICIPES”) E SEQUESTRO QUALIFICADO (“DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS”). DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE SEQUESTRO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO, TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E

7 EXTRADIÇÃO Nº 974, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR P/ O ACORDÃO: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06/08/2009, DJE-228, PUBLICADO EM 04/12/2009.

8 CABE DESTACAR QUE TAL JULGADO É POSTERIOR À DECISÃO DA ADPF Nº 153, DEMONSTRANDO A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DEFENDIDO NA EXT. 974 ACIMA REFERIDA.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. (...)

4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal.

(...)

6. Crime de seqüestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do seqüestro. Precedentes.

7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns. (...)

11. Extradição parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “seqüestro qualificado”.<sup>9</sup>

Portanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, em dois casos idênticos aos dos presentes autos, deferiu a extradição de agentes acusados pelo Estado argentino de terem participado de sequestros ocorridos há quase quatro décadas, justamente sob o argumento de que, enquanto não se souber o paradeiro das vítimas, remanesce a privação ilegal da liberdade e perdura o crime permanente imputado aos extraditados e, nesta ação, também ao Denunciado, sob a figura típica do sequestro qualificado<sup>10</sup>.

O elemento concreto e determinante, na espécie, é a comprovação da ilícita privação da liberdade da vítima, mediante sequestro, o qual perdura até a atualidade e implicou em grave sofrimento físico à vítima, em razão da natureza de sua

<sup>9</sup> EXT 1150 - REPÚBLICA ARGENTINA. RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA. JULGAMENTO: 19/05/2011. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.

<sup>10</sup> NESTA MESMA LINHA, EM CASO ENVOLVENDO EXATAMENTE O SEQUESTRO DE PESSOAS DURANTE O PERÍODO DO REGIME MILITAR, A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (VOTO Nº 1935/2011, DOC. ANEXO), NO BOJO DO PROCEDIMENTO N. 1.00.000.007053/2010-86, CONSIGNOU QUE “SEQUESTROS DE PESSOAS NÃO ENCONTRADAS, VIVAS OU MORTAS, SÃO CRIMES PERMANENTES, NÃO PRESCRITOS E PASSÍVEIS DE APURAÇÃO”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

detenção ilegal, conduta esta tipificada no ordenamento jurídico pátrio e capitulada no artigo 148, §2º, do Código Penal brasileiro.

Por tais motivos, descabe falar em exaurimento do sequestro e, conseqüentemente, da ocorrência de prescrição ou da extinção da punibilidade pela anistia, haja vista que cuida a presente de crime de caráter permanente, cujo curso do prazo prescricional sequer se iniciou - e, uma vez que ainda em consumação, não está compreendido, portanto, pelo marco temporal previsto na Lei de Anistia de 1979, estando ele excluído do benefício legal, já que extrapola os limites temporais estabelecidos pela própria *lex mitior*.

Ademais, repise-se, pelas mesmas razões acima expostas - natureza permanente e atual do crime de sequestro objeto da imputação -, conclui-se que a Lei de Anistia editada em 1979 não beneficia o ora denunciado. Isto porque o art. 1º da Lei 6.683/79 limitou a extensão de seus efeitos aos fatos ocorridos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Sendo assim, os delitos em voga estão fora do âmbito normativo da Lei de Anistia.

Ora, uma vez que a peça inicial da acusação imputa ao Denunciado o cometimento de crime permanente ainda em execução, verifica-se, a teor do art. 111, inc. III, do Código Penal, que a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal ainda não se iniciou.

A *ratio* ora invocada, aliás, é a mesma adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 711: "A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

Não está o Autor, portanto, questionando a constitucionalidade da Lei



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

6.683/79 - matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 - mas sim, tão somente, postulando, em conformidade à jurisprudência do c. STF, a incidência do art. 111, inciso III, do Código Penal e da Súmula 711 do STF ao presente caso.

### 2.2. Da qualificação do fato imputado ao denunciado como “crime contra a humanidade”.

*Ad argumentandum*, ainda que se entenda, por qualquer motivo, que os fatos imputados ao denunciado já se encontrem exauridos, sustenta o Ministério Público Federal que a pretensão punitiva estatal não estaria extinta. Isto porque o fato imputado ao denunciado - o desaparecimento forçado (sequestro) de dissidente político na região do Araguaia - já era, à época do início da execução, qualificado como crime contra a humanidade, razão pela qual devem incidir sobre ele as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

A qualificação do fato imputado ao denunciado como “crime contra a humanidade” decorre de normas do jus cogens<sup>11</sup>, que, desde 1945<sup>12</sup>, obrigam os Estados membros da comunidade internacional a promoverem a responsabilização criminal dos autores de graves violações a direitos humanos, praticadas de modo sistemático contra parcela ou segmento da população civil.

---

11 O COSTUME É FONTE DE DIREITO INTERNACIONAL E, NOS TERMOS DO ART. 38 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS, POSSUI FORÇA NORMATIVA VINCULANTE MESMO EM RELAÇÃO A ESTADOS QUE NÃO TENHAM PARTICIPADO DA FORMAÇÃO DO TRATADO QUE REPRODUZA REGRA CONSUETUDINÁRIA.

12 A PRIMEIRA FORMALIZAÇÃO DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE OCORREU NO ARTIGO 6.C DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NÜREMBERG. FORAM QUALIFICADOS COMO CRIMES DESSA NATUREZA OS ATOS DESUMANOS COMETIDOS CONTRA A POPULAÇÃO CIVIL, A PERSEGUIÇÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS, O HOMICÍDIO, O EXTERMÍNIO E A DEPORTAÇÃO, DENTRE OUTROS. A DEFINIÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NÜREMBERG FOI RATIFICADA NA PRIMEIRA SESSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1946, MEDIANTE A RESOLUÇÃO Nº 95. NESSA OCASIÃO, A ONU CONFIRMOU “(...) OS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL RECONHECIDOS PELO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NÜREMBERG E AS SENTENÇAS DE REFERIDO TRIBUNAL”



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos: crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.<sup>13</sup> Não há a necessidade de um genocídio. É suficiente que se verifique a prática de apenas um ato ilícito - dentro do referido contexto - para que se consume um crime contra a humanidade<sup>14</sup>.

No caso concreto, o indispensável é destacar que os violentos crimes praticados por agentes do Estado em face dos militantes do PC do B e da população civil se amoldam ao conceito de crime contra a humanidade, firmado juridicamente (com caráter *jus cogens*) desde o fim da 2ª Guerra Mundial.

Assim, muito antes dos agentes do Estado e membros das Forças Armadas perpetrarem, durante a ditadura militar, o sequestro, o homicídio e a ocultação de cadáveres, no contexto das ações de perseguição e repressão violenta dos dissidentes políticos, tais condutas já eram reputadas pelo direito como crimes contra a humanidade.

Outrossim, certo é que o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica na adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, “*um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os*

---

13 Cf. CASO “ALMONACID ARELLANO Y OTROS Vs. CHILE”. “EXCEPCIONES PRELIMINARES, FONDO REPARACIONES Y COSTAS”. SENTENÇA DE 26 DE SETEMBRO DE 2006. SÉRIE C, Nº 154. PAR. 96. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.CORTEIDH.OR.CR/DOCS/CASOS/ARTICULOS/SERIEC\\_154\\_ESP.DOC](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/SERIEC_154_ESP.DOC)>.

14 CONFERIR DECISÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, CASO “PROSECUTOR V. DUSKO TADIC”. IT-94-1-T. “OPINION AND JUDGEMENT”. 7 DE MAIO DE 1997. PAR. 649. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.UN.ORG/ICTY/TADIC/TRIALC2/JUDGEMENT/TAD-TSJ70507JT2-E.PDF](http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-tsJ70507JT2-E.PDF)>. IGUAL ENTENDIMENTO FOI POSTERIORMENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL EM “PROSECUTOR V. KUPRESKIC”. IT-95-16-T. “JUDGEMENT”. 14 DE JANEIRO DE 2000. PAR. 550, DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.UN.ORG/ICTY/KUPRESKIC/TRIALC2/JUDGEMENT/KUP-TJ000114E.PDF](http://www.un.org/icty/kupreskic/trialc2/judgement/kup-tJ000114E.PDF)> E “PROSECUTOR V. KORDIC AND CERKEZ” 9. IT-95-14/2-T. “JUDGEMENT”. 26 DE FEVEREIRO DE 2001. PAR. 178. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.UN.ORG/ICTY/KORDIC/TRIALC/JUDGEMENT/KOR-TJ010226E.PDF](http://www.un.org/icty/kordic/trialc/judgement/kor-tJ010226E.PDF)>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

*povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais*<sup>15</sup>.

Nessa esteira, os crimes contra a humanidade, em razão da interpretação consolidada pelo *jus cogens*, são ontologicamente imprescritíveis e impassíveis de anistia. Trata-se de atributo essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade é garantir que não possa ficar impune.

Diga-se ainda que o Brasil reconheceu expressamente o caráter normativo dos princípios estabelecidos entre as nações, quando em 1914 ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre<sup>16</sup>, que consubstancia norma de caráter geral.

A imprescritibilidade, aliás, foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: (i) nº 2.338 (XXII), de 1967; (ii) nº 2.391 (XXIII), de 1968; (iii) nº 2.583 (XXIV), de 1969; (iv) nº 2.712 (XXV), de 1970; (v) nº 2.840 (XXVI), de 1971; e (vi) nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

Ademais, cabe ressaltar que a prescrição penal não constitui garantia fundamental, haja vista que a CF/88 não estabeleceu um regime geral para a prescrição. Assim, o instituto da prescrição, via de regra, figura no plano normativo ordinário. Lado outro, o STF vem consolidando o entendimento de que as normas internacionais que versam sobre direitos humanos ostentam caráter supralegal.

Desse modo, considerando o quadro normativo anterior à Reforma Penal de 1984, vale ressaltar que referida alteração legislativa não é hábil a derogar normas especiais introduzidas a partir do direito internacional, consoante já apontou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 58.736 - MG), cabendo, pois, reconhecer a convivência

---

15 Cf. "CUESTIÓN DEL CASTIGO DE LOS CRIMINALES DE GUERRA Y DE LAS PERSONAS QUE HAYAN COMETIDO CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD". RESOLUÇÃO Nº 2583 (XXIV), 1.834A SESSÃO PLENÁRIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1969. V. <[HTTP://DACCESSDDS.UN.ORG/DOC/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.PDF?OPENELEMENT](http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.PDF?OPENELEMENT)>.

16 DECRETO Nº 10.719/14 QUE APROVOU A CONVENÇÃO CONCERNENTE ÀS LEIS E USOS DA GUERRA TERRESTRE.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

harmônica das normas gerais de direito interno com as normas (princípios) especiais cogentes do direito internacional sobre direitos humanos. Assim, na esteira de um “direito dilagógico”, todas as fontes normativas, ao invés de se excluírem, devem se unir (dialogar) para servir de obstáculo às violações dos seja da CF/88 ou dos tratados de direito humanos em que a República Federativa do Brasil é parte<sup>17</sup>, reforçando, pois, a proteção aos direitos humanos.

Por fim, cabe rememorar que na América Latina - que vivenciou a consumação de crimes contra a humanidade em larga escala, durante os anos setenta e oitenta, no bojo das diversas ditaduras militares - a jurisprudência é inequívoca em considerar que fatos assemelhados aos da presente ação penal não são suscetíveis de anistia ou prescrição, por constituírem crime de lesa-humanidade<sup>18</sup>.

---

17 LUIZ FLÁVIO GOMES E VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, In: GOMES, LUIZ FLÁVIO; MAZZUOLI, VALERIO DE OLIVEIRA (COORD). CRIMES DA DITADURA MILITAR - UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 119

18 Cf. P.EX., CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA, CASOS VIDELA (“[E]s NECESARIO (...) REITERAR (...) QUE ES YA DOCTRINA PACÍFICA DE ESTA CÁMARA LA AFIRMACIÓN DE QUE LOS CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD NO ESTÁN SUJETOS A PLAZO ALGUNO DE PRESCRIPCIÓN CONFORME LA DIRECTA VIGENCIA EN NUESTRO SISTEMA JURÍDICO DE LAS NORMAS QUE EL DERECHO DE GENTES HA ELABORADO EN TORNO A DICHS CRÍMENES QUE NUESTRO SISTEMA JURÍDICO RECEPTA DIRECTAMENTE A TRAVÉS DEL ART. 118 CONSTITUCIÓN NACIONAL”). NO CHILE, NO CASO VILA GRIMALDI/OCHO DE VALPARAÍSO, A CORTE DE APELAÇÕES DE SANTIAGO IGUALMENTE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO: “[P]ROCEDE AGREGAR QUE LA PRESCRIPCIÓN, COMO SE HA DICHO, HA SIDO ESTABLECIDA MÁS QUE POR RAZONES DOGMÁTICAS POR CRITERIOS POLÍTICOS, COMO UNA FORMA DE ALCANZAR LA PAZ SOCIAL Y LA SEGURIDAD JURÍDICA. PERO, EN EL DERECHO INTERNACIONAL PENAL, SE HA ESTIMADO QUE ESTA PAZ SOCIAL Y ESTA SEGURIDAD JURÍDICA SON MÁS FÁCILMENTE ALCANZABLES SI SE PRESCINDE DE LA PRESCRIPCIÓN, CUANDO MENOS RESPECTO DE LOS CRÍMENES DE GUERRA Y LOS CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD.” NO PERU, NO JULGAMENTO DO CASO MONTOYA, O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALINHOU-SE COM O CONCEITO DE “GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS” E ESTENDEU SOBRE ELAS O MANTO DA IMPRESCRITIBILIDADE: “ES ASÍ QUE, CON RAZÓN JUSTIFICADA Y SUFICIENTE, ANTE LOS CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD SE HA CONFIGURADO UN DERECHO PENAL MÁS ALLÁ DEL TIEMPO Y DEL ESPACIO. EN EFECTO, SE TRATA DE CRÍMENES QUE DEBEN ENCONTRARSE SOMETIDOS A UNA ESTRUCTURA PERSECUTORIA Y CONDENATORIA QUE GUARDE UNA LÍNEA DE PROPORCIONALIDAD CON LA GRAVEDAD DEL DAÑO GENERADO A UNA SUMA DE BIENES JURÍDICOS DE SINGULAR IMPORTANCIA PARA LA HUMANIDAD IN TOTO. Y POR ELLO SE TRATA DE CRÍMENES IMPRESCRIPTIBLES Y SOMETIDOS AL PRINCIPIO DE JURISDICCIÓN UNIVERSAL. (...) SI BIEN ES CIERTO QUE LOS CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD SON IMPRESCRIPTIBLES, ELLO NO SIGNIFICA QUE SÓLO ESTA CLASE DE GRAVE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS LO SEA, PUES, BIEN ENTENDIDAS LAS COSAS, TODA GRAVE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS RESULTA IMPRESCRIPTIBLE. ESTA ES UNA INTERPRETACIÓN QUE DERIVA, FUNDAMENTALMENTE, DE LA FUERZA VINCULANTE DE LA CONVENCION AMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Y DE LA INTERPRETACIÓN QUE DE ELLA REALIZA LA CORTE IDH, LAS CUALES SON OBLIGATORIAS PARA TODO PODER PÚBLICO, DE CONFORMIDAD CON LA CUARTA DISPOSICIÓN FINAL Y TRANSITORIA DE LA CONSTITUCIÓN Y EL ARTÍCULO V DEL TP DEL CPCONST.” NO MESMO SENTIDO, A CORTE CONSTITUCIONAL PERUANA, NO CASO GABRIEL ORLANDO VERA NAVARRETE SUSTENTOU QUE “EL DELITO DE DESAPARICIÓN FORZADA HA SIDO DESDE SIEMPRE CONSIDERADO COMO UN DELITO DE LESA HUMANIDAD, SITUACIÓN QUE HA VENIDO A SER CORROBORADA POR EL ARTÍCULO 7º DEL ESTATUTO DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL, QUE LA DEFINE COMO “LA APREHENSIÓN, LA DETENCIÓN O EL SECUESTRO DE PERSONAS POR UN ESTADO O UNA ORGANIZACIÓN POLÍTICA, O CON SU AUTORIZACIÓN, APOYO O AQUIESCENCIA, SEGUIDO DE LA NEGATIVA A INFORMAR SOBRE LA





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Em síntese, não bastasse o prazo prescricional sequer ter começado a correr (a consumação do crime encontra-se protraída no tempo até a atualidade), o crime imputado na denúncia a **LÍCIO AUGUSTO MACIEL** é imprescritível por força da sua natureza de lesa-humanidade. Logo, sob qualquer ângulo, inexistente óbice ao trâmite da presente ação penal.

### 3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Como visto, a competência da Justiça ordinária foi expressamente fixada na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no item 9 dos Pontos Resolutivos, acima transcrito: “*O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária...*”, ou seja, perante a justiça comum, não militar (cf. parágrafo 257, nota de rodapé 374, da sentença).

Conforme entendimento reiterado da Corte IDH, a Justiça Militar não preenche os requisitos necessários para processar e julgar crimes graves de violação a direitos humanos praticados por militares contra civis<sup>19</sup>.

Segundo esses precedentes, a competência da Justiça Militar deve ser interpretada restritivamente, ou seja, em tempos de paz, somente é aceita quando caracterizada ampla e efetiva independência de seus juízes, mediante total desvinculação das Forças Armadas<sup>20</sup>. Vale, nesse particular, destacar a apreciação que a

PRIVACIÓN DE LIBERTAD O DAR INFORMACIÓN SOBRE LA SUERTE O EL PARADERO DE ESAS PERSONAS, CON LA INTENCIÓN DE DEJARLAS FUERA DEL AMPARO DE LA LEY POR UN PERÍODO PROLONGADO”.

19 CASO 19 COMERCIANTES (2004, PARÁGRAFOS 164 A 177), CASO ALMONACID ARELLANOS (2006, PARÁGRAFOS 130 A 133), CASO CANTORAL BENAVIDES (2000, PARÁGRAFOS 111 A 115), CASO DURANTE Y UGARTE (2000, PARÁGRAFOS 115 A 118). DISPONÍVEIS EM <http://www.corteidh.or.cr>.

20 NO BRASIL, A JUSTIÇA MILITAR NÃO GOZA DE AUTONOMIA EM RELAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS. COM EFEITO, O ARTIGO 123 DA CONSTITUIÇÃO DISPÕE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR É COMPOSTO POR 15 MINISTROS, SENDO 3 OFICIAIS-GERAIS DA AERONÁUTICA, 4 OFICIAIS-GERAIS DO EXÉRCITO E 3 OFICIAIS-GERAIS DA MARINHA. ASSIM, NO TOTAL, 10 MINISTROS SÃO VINCULADOS ÀS FORÇAS ARMADAS, O QUE REPRESENTA DOIS TERÇOS DA COMPOSIÇÃO DA CORTE. NOTE-SE QUE OS MINISTROS MILITARES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NÃO SE DESVINCULAM DAS FORÇAS ARMADAS. ELES CONTINUAM SENDO MEMBROS DA ATIVA, CONFORME O ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.457/92, A QUAL ORGANIZA A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Corte IDH fez no caso LAS PALMERAS<sup>21</sup>:

“51. A este respeito, o Tribunal já estabeleceu que em um Estado democrático de direito a jurisdição penal militar tem de possuir um alcance restritivo e excepcional e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções que a lei designa às forças militares. Por isto, apenas deve julgar a militares pela prática de delitos ou faltas, que pela sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar<sup>22</sup>.

52. Por sua vez, esta Corte entende pertinente recordar que a jurisdição militar ‘se estabelece em diversas legislações com o fim de manter a ordem e a disciplina dentro das forças armadas. Inclusive, esta jurisdição funcional reserva sua aplicação aos militares que tenham incorrido na prática do delito ou falta no exercício de suas funções e sob certas circunstâncias. Pelo que quando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deveria ser conhecido pela justiça comum, o direito ao juiz natural resta afetado e, *a fortiori*, o devido processo, o qual, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça<sup>23</sup>.’

53. Consoante já referido, o juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, independente e imparcial<sup>24</sup>. No caso sub

---

“[o]s MINISTROS MILITARES PERMANECEM NA ATIVA, EM QUADROS ESPECIAIS DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA”. ADEMAIS, NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO OFICIAL, OU PARA COMPOR QUÓRUM, SÃO CONVOCADOS “OFICIAIS DA MARINHA, EXÉRCITO OU AERONÁUTICA, DO MAIS ALTO POSTO” (LEI Nº 8.457/92, ART. 62, II, E REGIMENTO INTERNO DO STM, ART. 26).

21 CASO LAS PALMERAS (2001). DISPONÍVEIS EM <http://www.corteidh.or.cr>.

22 CF. CASO “CANTORAL BENAVIDES”. SENTENÇA DE 18 DE AGOSTO DE 2000. SÉRIE C, Nº 69. PAR. 113 E CASO “DURAND Y UGARTE”. SENTENÇA DE 16 DE AGOSTO DE 2000. SÉRIE C, Nº 68. PAR. 117. REFERÊNCIAS CONTIDAS NO TEXTO ORIGINAL.

23 CF. CASO “CANTORAL BENAVIDES”. SENTENÇA DE 18 DE AGOSTO DE 2000. SÉRIE C, Nº 69. PAR. 112 E CASO “CASTILLO PETRUZZI Y OTROS”. SENTENÇA DE 30 DE MAIO DE 1999. SÉRIE C, Nº 52, PAR. 128. REFERÊNCIAS CONTIDAS NO TEXTO ORIGINAL.

24 CF. CASO “IVCHER BRONSTEIN”. SENTENÇA DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001. SÉRIE C, Nº 74. PAR. 112 E CASO “CASTILLO PETRUZZI Y OTROS”. SENTENÇA DE 30 DE MAIO DE 1999. SÉRIE C, Nº 52, PAR. 130. REFERÊNCIAS CONTIDAS NO TEXTO ORIGINAL.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

judice, as próprias forças armadas, responsáveis pelo combate aos grupos insurgentes, são as encarregadas de julgar os seus pares pela execução de civis, conforme reconheceu o próprio Estado. Consequentemente, a investigação e sanção dos responsáveis devia ter recaído, **desde o princípio**, na justiça comum, independentemente dos supostos autores terem sido policiais em serviço. (...)” (grifos nossos)

Por outro lado, indiscutível a competência federal, na medida em que os atos criminosos foram praticados por agente da União, no exercício da sua função - ainda que extrapolando-a. Assim, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição e de entendimento sumulado pela jurisprudência (Súmula nº 254 do Tribunal Federal de Recursos<sup>25</sup>, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça - CC 1.679/RJ e RHC 2.201/DF), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito.

Nesse mesmo sentido, em fevereiro de 2011, decidiu a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (voto n. 1022/2011, doc. anexo às fs. 1815-1832, vol. VIII), no bojo do procedimento nº 1.00.000.007053/2010-86, quando deixou de homologar o arquivamento de outro feito, que os crimes praticados por agentes a serviço do Estado brasileiro na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, que implicaram em graves violações a direitos humanos, ensejam a apreciação da Justiça Federal.

Cumprе repisar que o patente excesso doloso inerente à conduta do Denunciado extrapolou claramente de suas atribuições legais militares, consubstanciando graves violações de direitos humanos que exorbitam, pois, da jurisdição penal militar, excepcional e restrita, pelo que cabe à Justiça Federal, assim, julgar o crime objeto da presente<sup>26</sup>.

---

25 “COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E COM ESTAS RELACIONADOS.”

26 VOTO Nº 1935/2011 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.007053/2010-86, DOC. ANEXO ÀS FS. 1833-1847, VOL. VIII.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

### 4. INOPONIBILIDADE DA DIRIMENTE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA DEVIDA

Como descrito na denúncia, **LÍCIO AUGUSTO MACIEL** exercia o comando do grupo de combate e captura que promoveu o seqüestro qualificado da vítima. Nessa condição, não apenas participou de atos materiais de execução dos delitos que lhe são imputados, como também foi um dos principais mentores intelectuais da conduta delituosa, detendo, pois, pleno domínio dos fatos.

Ainda que outros autores de patente superior nas Forças Armadas tenham providenciado auxílio material e intelectual à conduta objeto da imputação, não haveria justificativa para a exclusão da culpabilidade do denunciado, uma vez o art. 148, §2º, do Código Penal estava e está em plena vigência. Nem mesmo a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional de 1969 ou os Atos Institucionais editados pelas Juntas Militares a partir de 1964 autorizavam um agente do Estado a praticar maus-tratos, sequestrar ou privar alguém de sua liberdade, submetendo a vítima a grave sofrimento físico ou moral, sem que fosse adotado qualquer tipo de procedimento formal de detenção, mantendo-se ignorado até hoje o paradeiro da vítima do crime ora imputado.

Em outras palavras, ainda que o denunciado tivesse recebido ordem superior para sequestrar pessoas e depois "desaparecer" com elas, estaria ausente, na espécie, o requisito de legalidade aparente da ordem, exigido pelo art. 22 do Código Penal brasileiro (art. 18 da antiga Parte Geral do CP) para afastar a culpabilidade do agente.

Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal, datado de 1967, que deferiu a extradição de agente da polícia alemã justamente por entender que a execução sumária de pessoas não estava autorizada pelas leis do regime nazista e que, por esse motivo, não era válido ao extraditando invocar a excludente de culpabilidade



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

consistente na obediência à ordem hierárquica não manifestamente ilegal:

“[...] 10. Ordem superior. a) Não se demonstrou que o extermínio em massa da vida humana fosse autorizado por lei do Estado nazista. b) instruções secretas (caso Bohne) ou deliberações disfarçadas, como a "solução final" da conferência de Wannsee, não tinham eficácia de lei. c) Graduado funcionário da polícia judiciária não podia ignorar a criminalidade do morticínio, cujos vestígios as autoridades procuraram metodicamente apagar. d) A regra respondest superior está vinculada à coação moral, não presumida para quem fez carreira bem sucedida na administração de estabelecimentos de extermínio. [...]” (STF Ext. 272 de 1967).

Vale registrar, por fim, que o crime em voga foi cometido no contexto de uma ação sistemática e organizada de repressão ilegal aos dissidentes políticos que ocupavam a área do Araguaia, no âmbito da qual o denunciado ocupava posição de destaque e detinha amplo domínio dos fatos, tal como descrito na peça inicial. Desse modo, descabe a aplicação de qualquer dirimente vinculada à suposição de obediência de ordem de superior hierárquico.

### 5. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da inicial acusatória e a juntada das folhas de antecedentes criminais e certidões do cartório do juízo criminal do local onde reside o Denunciado.

Em tempo, este *Parquet* ressalta que, por ora, deixa de denunciar eventuais outros envolvidos e/ou fatos, pois que há outras investigações em curso, não importando o oferecimento desta denúncia em arquivamento quanto a outros crimes e/ou



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

agentes.

Pede e espera deferimento.

Marabá(PA), 10 de julho de 2012.

**TIAGO MODESTO RABELO**  
Procurador da República

**ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP**  
Procurador da República

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**  
Procurador da República

**IVAN CLÁUDIO MARX**  
Procurador da República

**MARLON ALBERTO WEICHERT**  
Procurador Regional da República

**SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA**  
Procurador da República

**UBIRATAN CAZETTA**  
Procurador da República

**FELÍCIO PONTES JR.**  
Procurador da República

**MELINA ALVES TOSTES**  
Procuradora da República

**LUANA VARGAS MACEDO**  
Procuradora da República